



ARTHUZO FERREIRA NETO  
ADVOCACIA

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS/SP

AO ILMO. PREGROEIRO

REF: Pregão Presencial nº. 48/2023 – Processo nº.: 17865/2023

**MD COMÉRCIO, LOCAÇÃO E EVENTOS LTDA**, empresa privada, inscrita no CNPJ sob nº. 33.173.223/0001-00, com sede à Avenida Água Branca, nº. 125, casa 01, bairro Higienópolis, Piracicaba/SP, CEP 13.424-360, neste ato, representada por seu único sócio, **Marcio Adriano Camolese**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº. 29.535.573-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº. 275.532.878-90, residente e domiciliado à Avenida Água Branca, nº. 141, bairro Higienópolis, Piracicaba/SP, CEP 13.424-360, vem, Respeitosamente perante esta Ilma. Autoridade, apresentar Recurso contra a habilitação de Wagner Leandro Pedroso e requerer demais julgamentos:

- I -

**DA TEMPESTIVIDADE**

A Licitante que contrarrazoa, tomou conhecimento presencial da habilitação da licitante Wagner Leandro Pedroso aos dias 29/07/2024, com prazo final em 03 dias úteis, ou seja, em 01/08/2024. Portanto, com a data do protocolo do presente Recurso, plenamente tempestivo.

- II -

**DO BREVE RELATO DO RECURSO**

Em breve síntese, a Recorrida Wagner Leandro Pedroso, fundamentou suas razões recursais com fundamento no Artigo 42 da Lei Complementar nº. 123/2006, alegando que a sua desqualificação está em total desarmonia com os entendimentos legais e jurisprudenciais, requerendo por fim, a habilitação da licitante no certame tendo em



## ARTHUZO FERREIRA NETO

ADVOCACIA

vista a não exigência da documentação apontada no edital. Foram apresentadas contrarrazões no prazo legal.

Também consta como fato novo que foi declarada como vencedora e habilitada licitante dos lotes 3 e 4 a referida empresa Wagner Leandro Pedroso, de maneira totalmente desvirtuada das exigências editalícias e legais.

### - III - DAS RAZÕES

A RECORRENTE fundamenta seu recurso no artigo 43 da LC 123/2006, e pela habilitação a licitante Wagner Leandro Pedroso, a municipalidade cometeu equívoco no nesta referida habilitação, que beira a inobservância editalícia e da legislação vigente.

Há total ausência dos seguintes documentos que não foram apresentados pela licitante habilitada:

a) de CND municipal; b) balanço patrimonial; c) atestado não condizente ao quantitativo; d) empresa com vínculos familiares referente aos atestados sem qualquer validade, e também lances com os valores muito próximos e interesses mútuos.

Com isso, uma breve leitura do Artigo 43 do diploma legal abaixo, nos traz a devida obrigatoriedade legal sobre a apresentação dos documentos quais a licitante Wagner não apresentou em momento oportuno, veja-se o que diz o artigo:

---

*Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.** (g.m.)*

---

Como mencionado, a leitura e interpretação isolada do Artigo 43 retro, mais a dissociação dos dispositivos legais, tem-se que a norma **NÃO DISPENSA** a apresentação dos documentos EXIGIDOS PELO EDITAL das pequenas empresas e ainda, independente de qual o tipo de empresa, os licitantes continuam **OBRIGADOS** a apresentar toda a



## ARTHUZO FERREIRA NETO

ADVOCACIA

documentação exigida no edital, como requisito de habilitação, sob pena de exclusão do certame.

Caso contrário e assim fosse, abririam margens para que nenhuma licitante apresentasse as documentações exigidas no edital convocatório, e, mesmo se após a assinatura não entregassem a documentação, ocasionaria grande perda de tempo e valores ao ente federativo, trazendo prejuízos inestimáveis.

Para o TCU, "configura comportamento fraudulento conhecido como *coelho* a apresentação por licitante de proposta excessivamente baixa em pregão para induzir outras empresas a desistirem de competir, em conluio com uma segunda licitante que oferece o segundo melhor lance e que, com a desclassificação intencional da primeira, acaba sendo contratada por um valor superior àquele que poderia ser obtido em ambiente de ampla concorrência, sem a influência do coelho " (Acórdão TCU 754/2015 - P), e no presente caso, analisando as evidências, tem-se que:

Primeiro: "prova" do conluio é algo difícil de obter. O mais provável é a detecção de indícios. É fundamental, portanto, reunir o conjunto mais robusto e convergente de indícios possível para fundamentar o caso concreto.

Assim entende o TCU: "é possível afirmar-se da existência de conluio entre licitantes a partir de prova indiciária. (...) Indícios são provas, se vários, convergentes e concordantes" (Acórdão 2.143/2007 – Plenário).

Provado o conluio, cabe declaração de inidoneidade, mesmo que não haja prejuízo. É o que também entende o TCU: "conluio para fraudar licitação autoriza declaração de inidoneidade dos participantes para licitar, ainda que inexistente débito decorrente de prejuízo ao erário" (Acórdão 785/2008 – Plenário).

Para deixar bem claro: não é necessária a contratação ou prejuízo, pois a fraude não exige a ocorrência do resultado (Acórdãos TCU nº 2179/2010, 2101/2011 e 2425/2012, todos do Plenário).



ARTHUZO FERREIRA NETO

ADVOCACIA

Com isso, atestados emitidos com vínculos familiares e os preços próximos um dos outros por essas empresas licitantes, incluindo a Wagner Leandro Pedroso.

Porém, a LC 123/2006, ao tratar das aquisições públicas, embora estabeleça tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, não exclui da obrigação de comprovarem os requisitos de qualificação econômica definidos em editais de licitações.

As licitações regidas pela Lei 8.666/1993, ainda que subsidiariamente, como no caso concreto, exigem para habilitação econômico-financeira o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social.

A lei das licitações determina que toda e qualquer empresa deve cumprir alguns requisitos, apresentando documentos que comprovem qualificação técnica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e habilitação jurídica. A qualificação econômico-financeira serve para demonstrar que a empresa tem boa saúde financeira. E, para isso, o principal documento comprobatório para verificar as finanças da empresa é o balanço patrimonial.

Portanto, ainda que o MEI esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, para participação em licitação pública, regida pela Lei 8666/1993, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, deverá apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei 8666/1993.

Portanto, pelos motivos expostos acima, a licitante ora Recorrente deve-se manter habilitada por cumprir todos os requisitos editalícios e legais, declarando a inabilitação da licitante Wagner Leandro Pedroso.

- IV -

#### DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA MUNICIPALIDADE

No documento datado de 11/01/2024, esta municipalidade expediu o Termo de Anulação da Homologação, com fundamento no Artigo 49 da Lei 8.666/93.



## ARTHUZO FERREIRA NETO

ADVOCAÇIA

Sabe-se que o ato de anulação é restrito ao entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, em sua Súmula 473, veja-se:

---

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

---

Oportuno mencionar que a homologação foi **ANULADA**, porém sem justificativa aceitável do devido ato que, no entendimento máximo acima, só pode ser anulado por vícios que os tornam ilegais.

Não fora apontada qualquer resquício de ilegalidade do certame que **HOMOLOGOU** a licitante que vos contrarrazoa aos dias 05/01/2024 e desde a data da apresentação das **CONTRARRAZÕES** não houveram justificativas que entabulassem a referida anulação.

Portanto, tem-se que a anulação deveria ocorrer somente nos casos em que os vícios impliquem consequências graves e substanciais, com o potencial de invalidar todo o andamento do certame, tanto que, no presente caso, somente invalidou o Item 3 do edital, e não todos os itens apregoados.

Ainda, no documento que anulou a homologação, sequer faz menção aos licitantes sobre terem seu direito ao contraditório e ampla defesa, pois ausentes quaisquer prazos e menção para tal.

Na remota hipótese de dar continuidade a anulação da homologação, a licitante vencedora que recorre deve ser dado direito adquirido aos itens já vencidos, e não anular todo o processo de homologação.

- V -

### DOS REQUERIMENTOS

Por fim, a licitante Recorrente, requer:



## ARTHUZO FERREIRA NETO

ADVOCACIA

- a) a manutenção da inabilitação da licitante Wagner Leandro Pedroso por não preencher os requisitos legais e editalícios, e declarar a licitante MD Comércio e Locação como vencedora do certame, ora Recorrente;
- b) declarar nulo o ato de anulação da homologação datado de 11/01/2024 por ausência de justificativa que demonstre a ilegalidade dos atos;
- c) o processamento do presente Recurso para seu devido prosseguimento.

De Piracicaba/SP para São Carlos/SP, 01 de Agosto de 2024.

---

MD COMÉRCIO, LOCAÇÃO E EVENTOS LTDA